



BRASILEIROS CONATOS EM TERRAS ESTRANGEIRAS

Anna Júlia dos Santos SILVA¹

RESUMO: Este artigo gera por objetivo, aportar o conteúdo da extraterritorialidade manifesto no artigo 7º do Código Penal brasileiro, suas esferas e delitos que recorreram deste, como a sanção de dois brasileiros, nos respectivos países: Espanha e Japão, e a matriz de quão é acoimado os crimes e sanções complexas no exterior. Em princípios de limitações siderais para execução das leis, dessa matriz assume competência à deliberação estrangeira que siga a eficiência no Brasil. Entretanto a regime de pesquisa mediante a tese exibida foram apresentadas as redações, atributos, objetivo e aplicação para surgimento de tal petição. Durante a pesquisa, pôde-se ratificar que a lei penal no cosmo tem dignidade bem nítidas, compondo-se de excelente presunção para apreensão de acaso há esfera de ser efetuada, confins de ser patente sua validade nos contos no qual há indagações em analogia à extradição e diligência de condenação.

Palavras-chave: Extraterritorialidade. Delitos. Justiça universal. Código Penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras que usou os métodos histórico e dedutivo para abordar, dentro do recorte pretendido, alguns crimes cometidos por brasileiro no Exterior. Inicialmente, no capítulo primeiro buscou-se discorrer sobre os crimes cometidos no Exterior, com as definições dentro da Teoria Geral do Delito.

O capítulo seguinte trouxe o nascimento do constitucionalismo, graças a evolução da doutrina construída por vários autores do John Locke e Charles Louis de Montesquieu. O Brasil adota o constitucionalismo e discorreu-se então sobre a vedação da extradição do brasileiro nato como está disposto na Constituição de 1988. Também nela está definida nacionalidade que é muito importante para a temática, em especial os brasileiros natos.

A questão do território brasileiro também foi definida, pois a abordagem é no tocante a extraterritorialidade de alguns crimes, bem como sua natureza e

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

classificação doutrinária. Alguns casos são apresentados com a finalidade de entender o ponto principal que permite o julgamento dos brasileiros por crimes cometido no Exterior que é o princípio da Justiça Universal.

2 OS CRIMES NO EXTERIOR

Todo país ou Estado democrático tem suas leis, sendo que a Constituição está no ápice da hierarquia normativa, vindo as leis penais e civis abaixo. Importante ressaltar que o Código Penal brasileiro foi feito anteriormente a atual Constituição de 1988, mas encontrou seu fundamento de validade e acabou sendo recepcionado pela Lei Maior.

A legislação criminal dentro do que a doutrina chama de Teoria Geral do Delito definiu e criminalizou certas condutas do ser humano para harmonizar a vida em sociedade. A finalidade é tanto para punir o agente, quanto para proteger às pessoas das condutas delituosas. Acerca disto, assinala Mirabete:

“Crime é ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com os valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja protegida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal.” (MIRABETE; 2002, p.26).

Sintetizando, aparemos denotar que delito é a conduta da figura humana nocente e a um bem lícito protegido, que cessou afigurando a regularidade absoluta e a progressão da aristocracia.

No território brasileiro, contam normas que açoitam os atos processados em extensão local, mas inclusive as que penitenciam fatos no exterior, progredindo os fundamentos de extraterritorialidade quanto o de pátria ou personalidade, em que é sublime a naturalidade brasileira do executor da infração, tutela ou defesa, que é guiado em nota a procedência brasileira do bem judicial lesado pela transgressão. O Brasil não extradita os seus brasileiros natos, o que dificulta o envio de pessoas para serem julgadas no Exterior por crimes cometidos lá.

Mas, esse instituto para dar defesa e proteção aos natos, não pode servir para efetivação da impunidade. Essa defesa e/ou proteção, que é levado em

conta a nacionalidade brasileira do bem jurídico prejudicado pelo delito, visa acolher os nacionais de perseguições, mas nunca os deixar impunes por crimes cometidos. Cleber Masson assinala tal entendimento *in verbis*:

“O agente praticou um crime contra a vida do Presidente da República do Brasil em solo argentino, e lá foi condenado à pena de dez anos de reclusão, dos quais já cumpriu oito anos, e, posteriormente, fugiu para o Brasil, vindo aqui a ser condenado a doze anos de reclusão, não precisará cumprir toda a pena imposta em nosso país. Faltarão o cumprimento de outros quatro anos, em consonância com a regra prevista no art. 8º do Código Penal.” (MASSON; 2015; p.167).

A ideia fica clara de não deixar impune nos dispositivos nas quais são aplicadas a lei nacional para os crimes cometidos no estrangeiro, pelo princípio da Justiça. Além disso, os delitos ocorridos em aeronaves e embarcações privadas são regidos pelo Código Penal brasileiro para prestigiar o que a doutrina chama de princípio de Justiça Universal, que visa na punição dos crimes de alcance internacional. Supera-se a territorialidade e busca uma ficção para aplicação da legislação nacional.

3 CONSTITUCIONALISMO E OS LIMITES

O constitucionalismo nasce nas 13 colônias da América do Norte, trazendo um documento escrito com uma “carta de direitos” e a tripartite separação dos três poderes, que é citada como uma ideia de Aristóteles em sua obra “A política” que abrange a subsistência de três estruturas apartadas a que davam mais confiabilidade à polis grega. As sentenças de governo, teoricamente, por meio do Poder Judiciário, que aplicava às leis. Nesse modelo já existia o direito penal, que inclusive punia com a pena de morte e de ostracismo, com a pessoa sendo afastada daquela comunidade durante alguns anos, principalmente por crimes políticos.

Séculos mais tarde, em 1889, a Inglaterra passa pela chamada Revolução Gloriosa, com as ideias de John Locke, em sua composição “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, ampara um Poder Legislativo sublime aos restantes, o Executivo com o objetivo de executar as normas e o Federativo, inclusive incluindo autenticidade que jamais toleraria libertar-se do Executivo, convindo a ele velar das

discussões exteriores de regência. Também há uma preocupação com o direito penal, pois os delitos são punidos com severidade.

Charles Louis Montesquieu defende a tripartição e as devidas garantias do exemplo extra visto modernamente, tratando-se o Poder Legislativo aqueles a qual atuam as normas para sempre ou para alguma estação certo que retocam ou derogam as já presentes, o Executivo o que se domina o Principal ou Magistrado da paz e da guerra, obtendo e remetendo legados concebendo a proteção e vedando violações e por último, o Judiciário, que dá ao Principado ou Magistrado a sabedoria de açoiar os crimes ou julgar as demandas da norma civil. Nesse argumento Montesquieu conta em não deixar em uma só mão as funções de legislar, administrar e julgar, já que a meditação de poder visa a gerar o desacato dele.

Segundo a doutrina “A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional – um contributo para o estudo das suas origens e evolução” de Nuno Piçarra identifica-se também na evolução do modelo político inglês, duas outras importantes ferramentas iniciais do sistema de freios e contrapesos. O veto e o impeachment.

O primeiro, inicialmente concebido, no modelo do King in Parliament, enquanto ato do Rei em cooperação e aperfeiçoamento do processo legislativo, passa a exprimir a negative voice, expressando, tão somente, a oposição do Rei que não mais participa do processo legislativo, apenas o controla, podendo impedir que a legislação entre em vigor através do veto.

O modelo serve de base para o constitucionalismo que nasce com a Revolução dos Estados Unidos da América do Norte, quando nasce uma constituição escrita com declaração de direitos e separação dos poderes. O Poder Judiciário julga os delitos, enquanto que os direitos do cidadão ganham instrumentos jurídicos para a sua defesa denominado de garantias

A divisão ou separação dos poderes foi edificada pela Constituição de 1988 numa de suas referências inabólveis, em uma cláusula pétrea, como se usa denotar. É o que deriva do artigo 60º, §4º, III, da Lei Magna.

Importante, portanto, entender que a Constituição serve como base para o princípio da Justiça universal, traz a proibição da extradição do brasileiro nato e traz outros dispositivos relativos ao tema escolhido que é a extraterritorialidade. A Lei Maior define quem são os brasileiros natos, vedando a extradição destes.

4 EXTRATERRITORIALIDADE

Como visto, a aplicação da legislação penal brasileira para além do território é possível. Entende-se por território o solo, subsolo, as ilhas e todas as regiões separadas do continente. Precisa citar alguém.

Ainda fazem parte do território nacional as doze milhas náuticas contadas da maré baixa segundo prescrição da Convenção da Jamaica de Montego Bay para os Direitos do Mar, podendo essa jurisdição e competência ser estendida por outras 12 milhas náuticas da chamada Zona Contígua (ZC), também baseada no referida no tratado. Também faz parte integrante do Brasil o chamado espaço aéreo, enquanto que os aviões e navios oficiais e de guerra, por ficção jurídica, também estão como parte da jurisdição e competência do Brasil.

É a eminente execução da norma penal que está recatada no Código Penal brasileiro, presente no artigo 7º, contra circunstâncias marginais que intervieram no estrangeiro. Conforme, o motor de extraterritorialidade.

“Entende-se ser o direito-dever do Estado aplicar, no local da ocorrência do fato punível, as normas jurídicas pertinentes ao seu sistema normativo a qualquer pessoa, seja ela de que origem ou nacionalidade for.” (FALCONI; 2002, p. 131).

Adentro desse motor, é sempre primordial discernir a origem, logo ela é fundamental para investigar as ações, como por modelo, se o dirigente do delito no exterior for brasileiro, ele é capaz de ser sentenciado na extensão territorial de sua procedência, de consenso com poucos aspectos regidos no artigo 7º do código penal brasileiro.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - Os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

A apreciação de origem arrisca-se ser exposto conforme um encargo jurídico-político que mistura um sujeito a um devido regime, ao tempo que, contendo a massa, assume consentimento e condições. Longe disso há duplo parâmetros para elencar a naturalidade do brasiliense, que é natural, no qual distingue-se o encargo de territorialidade, quanto a zona de berço, também exposto na Constituição Federalista (CF) de 88, no artigo 12º, I, II que será o naturalizado, que pode ser positivo de duas feições, sendo primeiro a ordinária: obriga o ser que quer se naturalizar-se brasileiro obedecer os requisitos pressupostos no artigo 112º do Estatuto dos Estrangeiros, simultaneamente como o dogma constitucional, no artigo 12º, II, a, que concede:

Art. 12, II, alínea “a”, CF/88: Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade.

E a ideia extraordinária, no qual protege para aqueles não oriundos de idioma lusa, devota-se o artigo 12º, II, b, in verbis, diz

Art. 12, II, alínea “b”, CF/88: Os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Os estrangeiros idem fruem garantias no Brasil, em fruto da lei nº 6.815/1980 que elaborou o Estatuto do Estrangeiro, tencionando o direito destes. No Brasil recusa enigmas com estrangeiros, é um território convidativo em rol a isso, e não é de incômodo agraciar as sortidas nações.

5 EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONAL

Na Norma Penal Brasileira, artigo 7º, I, inclui as imediatas circunstâncias para o adorno da lei penal brasileira, em desregramentos no estrangeiro, autonomamente de qualquer esfera eventual, como acaso o crime é desempenhado versus a vida ou o poder do Presidente da República ou contestação a fé pública da aliança, ou seja, a questão valorativa, do Distrito Federal, da extensão territorial, do Município, do Estado, aristocracia de economia aglutinada, sociedade pública, instituto vigente pelo vigor público; contra o governo, para quem concede o seu favor; e por objetivo, em caso de extermínio, quando o autor for de naturalidade brasílica ou habitante no Brasil. Valério Mazzuoli assinala:

“A aplicação interna do Direito Internacional não significa, em todos os casos, deixar de aplicar as normas do ordenamento jurídico de determinado Estado. É certo que em várias ocasiões o Direito Internacional vem regular assunto também versado pelo Direito interno.” (2019; p. 84).

Portanto o artigo 7º do código penal brasileiro vai abordar os seguintes mandamentos: 1) “contra a vida ou a liberdade do Presidente da República” (art. 7º, I, a); 2) “contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público” (art. 7º, I, b); 3) “contra a administração pública, por quem está a seu serviço” (art. 7º, I, c).

Neste caso e nos anteriores, aplica-se o princípio da defesa; e 4) “de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil” (art. 7º, I, d). Aplica-se o princípio da personalidade ativa ou do domicílio.

6 EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONAL

Perduram demais sugestões para a execução da norma brasileira e, em direção aos crimes efetuados em extensão territorial no estrangeiro, que demandam, a semelhança do incidente, a figura de restantes circunstâncias simultâneas, que estão explícitas no artigo 7º, § 2º do código penal brasileiro. Jamais ter sido o causador do crime isento ou efetivado sanção pelo o mesmo delito no exterior; não ter sido absolvido ou ter dito de correspondente matriz dissipada sua punibilidade pela infração no exterior, de forma coerente ao que diz Ronaldo Silva, *in verbis*, “[...] crimes cometidos no estrangeiro desde que preenchidos os requisitos previstos no § 2.º do mesmo artigo.” (SILVA, 2002, p. 58).

Outrossim condicionada a correção do dirigente do delito contra o brasileiro sucedida na exterioridade, exposta no artigo 7º, §3º, que confins de permitir as posições citadas ao topo, soma-se também duas, as quais julgam que, não foi impelida ou foi refutada a extradição e se decorreu requerimento do Ministro da Justiça. O renomado doutrinador Guilherme Nucci afirma o entendimento:

“Ademais, se for absolvido, outro processo, com base no mesmo fato, firmaria igual abuso. Nesse ponto, cuida-se de previsão feita no art. 8º, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (aprovada pelo Decreto 678/92): ‘O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos’. Logo, esse preceito deve ser considerado assimilado constitucionalmente pela via do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.” (2015; p. 55-56).

O autor não sofrerá a sanção do Brasil, em duplo atos, na qual, o principal seria acaso ele não se introduzir na jurisdição brasileira logo do delito cometido, sendo explicitado as sanções até as mais complexas, de consenso com a lei do resolutivo país e o imediato que corresponde ao regresso no território na retaguarda de ter sido isento, absolvido ou ter efetivado condenação no exterior pelo justo ato.

1) “que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir” (art. 7º, II, a). Aplica-se o princípio da justiça universal;

2) “praticados por brasileiro” (art. 7º, II, b). Aplica-se o princípio da personalidade ativa. Esse princípio também é denominado como da nacionalidade, ou seja, a legislação penal pátria será aplicada aos crimes praticados por brasileiros, mesmo que cometidos no estrangeiro como forma de proteção ou defesa, pois se protege, em regra, a nacionalidade do bem jurídico tutelado

3) “praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados” (art. 7º, II, c). Aplica-se o princípio da bandeira.

Bem, o primeiro fundamento está nos tratados internacionais que o Brasil ratificou, dentro do propalado princípio da justiça universal, enquanto que o último visa sanar a omissão provocada pelo não julgamento por parte de um outro Estado, sendo que nesse caso, o Brasil atua subsidiariamente.

7 BRASILEIROS NO EXTERIOR

O brasileiro François Patrick Nogueira Gouveia,²³ principal assassino da Chacina de Pioz, município da Espanha. Após um mês da tragédia, Gouveia se entrega no dia 19 de outubro de 2016, em Pioz. Seu laudo psicológico, aponta ele como um psicopata.

Condenado pelo o esquartejamento de seus tios Janaína Américo, 40; Marco Nogueira, 39; e o casal de filhos do casal, de 1 e 4 anos. Em 20 de setembro de 2016, Gouveia retorna ao Brasil, 4 de outubro de 2016, Espanha identifica o suspeito e pede ordem de prisão, pressionando as autoridades brasileiras. Em julho de 2018 dá início ao júri popular da Espanha e em novembro de 2018 o júri decide François culpado, alegando então em 15 de novembro de 2018, a prisão perpétua

de Nogueira. Patrick Nogueira, teve sua sanção preventiva prorrogada até 2020, pela Juíza Maria Elena Mayor Rodrigo.

Nesse processo, é palpável que não transcorreu condições para que o agente do delito fosse sentenciado na comarca nacional, porque logo foi escoltando as esferas de extraterritorialidade condicionada, por isso ele foi sentenciado pelo exterior, com uma penitência muito mais solene.

O Segundo ocorrido é, Marco Antônio Cardoso Kanso, 44 anos, condenado no Japão em 2004, pelos crimes de latrocínio, roubos, furtos, invasão de domicílio e permanência ilegal no país.

Kanso, a pedido da lei 13.445/2017 do decreto 9.199/2017, onde baseia-se o Tratado Sobre Transferências de Preso Brasil-Japão promulgada em 2016, onde o sentenciado pediu para que cumprisse o restante da pena no Brasil.

O Ministério da Justiça pelo meio da Coordenadoria de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas foi prudente por delegar para a 1ª Vara Federal de Araraquara a requisição de transição, ligadamente com os registros respectivos aos pontos realizados, abrangendo a gnome condenatória.

Na deliberação, a magistrada Carla Abrantkoski Rister salientou quão “as penas de prisão perpétua e de trabalhos forçados são incompatíveis com a lei brasileira, de maneira que devem ser adequadas à legislação do Estado administrador da pena”.

A juíza deu, ainda, a somatória das sanções, findando 41 anos, 6 meses e 20 dias de prisão. Desse quadro, foi enfeitado o tempo de 17 anos, 1 mês e 18 dias, já desempenhados pelo apenado no Japão, remanescendo 24 anos, 6 meses e 25 dias para a apreensão penal no Brasil, a divergir da visita rápida do condenado a Araraquara.

8 CONCLUSÃO

Trata-se do Princípio da Justiça Universal. Esse princípio, que não encontra definição legal em Tratados ou Acordos Internacionais diz, *in genere*, que a justiça de determinado Estado tem competência para punir qualquer delito, praticado por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo.

Contudo, de consenso com a caracterização de extraterritorialidade, com os crimes nessa esfera, mondemos assentar que as normas não regem

unicamente um traço punitivo, no entanto que também catam sentenciar os privilégios dos cidadãos, que no quadro é, ser sentenciado pelo delito realizado, na extensão territorial de sua origem, de cautela com as leis do pátria nascente.

Toda nação protege seu perfil de acoimar um processo, é palpável as propriedades, quanto nos fatos aduzidos em cima, noutra que um sujeito teve pena perpétua no território espanhol, e no posterior evento, o autor foi destinado no território de procedência.

É primordial notabilizar, que a extraterritorialidade, se subdivide em condicionada (quando a execução da lei brasileira sobre os fatos processados afora da jurisdição brasileira, provém de aptos enigmas) e incondicionada (quando a norma brasileira é aposta acerca de os elementos realizados, sem coagir condições).

Por conseguinte, estaca patente a magnitude do artigo 7º do Código Penal brasileiro, logo de acordo com ele as questões entre o Brasil e algumas pátrias por nota de erros executados por alheios, minguaram e ressarciram a chance mais imponente, por estima de militar uma norma que caracterize a verossimilhança de execução, da regra penal brasileira no exterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPUS LAB. **Extraterritorialidade**. Disponível em: <https://campuslab.com.br/especialidades/direito-penal/aulas/teoria-da-norma-penal-pe-003/conteudos/extraterritorialidade-html-cl-pe-tu-019#:~:text=Extraterritorialidade%20condicionada%3A%20trata%2Dse%20da,certos%20requisitos%2C%20previstos%20no%20art>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DIRIETOCOM.COM. **Artigo 7º**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-penal-comentado/artigo-7o-11>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos do Direito Penal**. 3 ed. São Paulo, 2002. P.129-136.

G1.COM. **Chacina de Pioz: assassino confesso de família brasileira vai a júri na Espanha.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/21/chacina-de-pioz-assassino-confesso-de-familia-brasileira-vai-a-juri-na-espanha-relembre-cronologia.ghtml>.

Acesso em: 28 ago. 2020.

G1.COM. **Justiça autoriza brasileiro condenado à prisão perpétua no Japão a cumprir pena no Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2020/02/19/justica-autoriza-brasileiro-condenado-a-prisao-perpetua-no-japao-a-cumprir-pena-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como doutrina e Princípio Constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução.** Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral.** 9 ed. São Paulo: Método, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do Direito Penal: Parte geral.** São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Ronaldo. **Direito Penal: Parte Geral.** Florianópolis: Momento Atual, 2002. p. 56-60.